CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL GERHARD REISCHL

apresentadas em 8 de Fevereiro de 1979 *

«1) A notificação de uma medida de salvaguarda, ao abrigo do artigo 16.° do Regulamento n.° 14/64 do Conselho, por um Estado-membro aos outros Estados-membros e à Comissão, que deve ser feita o mais tardar até à data da entrada em vigor da medida, é uma condição da sua entrada em vigor. Um direito nivelador complementar aplicável às importações provenientes de países terceiros, não previsto no artigo 5.° do Regulamento n.° 14/64, que é cobrado por meio de uma medida de salvaguarda não notificada na acepção do artigo 16.° desse regulamento, constitui um encargo de efeito equivalente à cobrança de direitos aduaneiros na acepção do n.° 2 do artigo 12.° do Regulamento n.° 14/ /64. Essa disposição é directamente aplicável pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

2) O artigo 1.° da Decisão 66/474 da Comissão obriga a República Italiana a suprimir, a partir de 28 de Julho de 1966, as medidas de salvaguarda que instituíram um direito nivelador complementar correspondente a 60% do direito nivelador fixado em conformidade com o artigo 5.° do Regulamento n.° 14/64. Essa obrigação é de natureza a produzir efeitos directos nas relações entre o Estado-membro que é seu destinatário e os interessados aos quais atribui direitos que o juiz nacional deve salvaguardar.»

* Língua original: alemão.